



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 110/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 30 de julho de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 110/2026, de autoria do vereador JOSÉ IRENILDO FREIRES DE ANDRADE, com a ementa: *"INSTITUI DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DA INCLUSÃO DIGITAL DA PESSOA IDOSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 110/2026, de autoria do vereador JOSÉ IRENILDO FREIRES DE ANDRADE, com a ementa: *"INSTITUI DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DA INCLUSÃO DIGITAL DA PESSOA IDOSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à



Câmara Municipal de Ouro Branco

apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 110/2026 dispõe sobre o estabelecimento de diretrizes voltadas à promoção da inclusão digital das pessoas idosas no âmbito do Município de Ouro Branco, por meio de ações de orientação sobre a utilização de tecnologias, o acesso aos serviços públicos digitais e a prevenção de golpes praticados por meios eletrônicos.

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, uma vez que a



Câmara Municipal de Ouro Branco

Constituição Federal, em seus arts. 18 e 30, incisos I e II, assegura aos Municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Além disso, a proteção da pessoa idosa encontra fundamento nos arts. 23, inciso V, e 230 da Constituição Federal.

No âmbito da Lei Orgânica do Município de Ouro Branco, a competência também encontra respaldo nos arts. 19, inciso III, 23, inciso II, e 26, incisos I e II, que autorizam o Município a legislar sobre matérias de interesse local e implementar políticas públicas voltadas à promoção dos direitos fundamentais.

A proposição também está em consonância com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal n.º 10.741/2003), especialmente com os arts. 20 e 21, § 1º, que asseguram o direito à educação e incentivam a inclusão de conteúdos relacionados à comunicação, à computação e aos avanços tecnológicos, reconhecendo a inclusão digital como instrumento de promoção da autonomia e da cidadania da pessoa idosa.

Sob o aspecto material, o projeto é compatível com a Política Nacional de Educação Digital, instituída pela Lei Federal n.º 14.533/2023, contribuindo para ampliar o acesso da população idosa às tecnologias da informação, aos serviços públicos digitais e à prevenção de fraudes eletrônicas.

Quanto à iniciativa legislativa, verifica-se que a proposição não trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois não cria cargos, órgãos, funções ou atribuições para a Administração Pública, limitando-se a estabelecer diretrizes de caráter programático para eventual implementação de políticas públicas.

Aplica-se, nesse contexto, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral, segundo o qual não há vício de iniciativa em projetos de autoria parlamentar que não alterem a estrutura administrativa, as atribuições dos órgãos públicos ou o regime jurídico dos servidores.

Por fim, destaca-se que o próprio projeto prevê que sua execução ocorrerá de



Câmara Municipal de Ouro Branco

forma facultativa, condicionada à conveniência administrativa e à disponibilidade orçamentária. Assim, não há interferência na organização administrativa do Município, afronta ao princípio da separação dos Poderes ou criação de despesa pública obrigatória de caráter continuado.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para as **Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

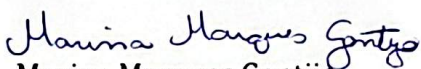


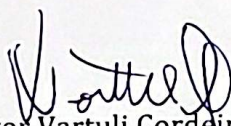
Câmara Municipal de Ouro Branco

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 110/2026, de autoria do vereador JOSÉ IRENILDO FREIRES DE ANDRADE , com a ementa: *"INSTITUI DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DA INCLUSÃO DIGITAL DA PESSOA IDOSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Ouro Branco, 06 de agosto de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo